PARECER N. : 0258/2021-GPEPSO

PROCESSO N°	:	**2339/2021**
INTERESSADO	:	**JUAREZ RODRIGUES JORGE**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
UNIDADE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório n° 968, de 15.08.2019,** que versa sobre aposentadoria em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Piloto de Aeronave.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1127854, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por meio do Programa SICAP WEB (Id. 1126927) que o beneficiário cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3° da EC n° 47/2005 e LC n° 432/2008, a saber: ***i)*** tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (totalizou 39 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição); ***ii)*** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e ***iii)*** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (reuniu 31 anos, 02 meses e 23 dias em ambos os requisitos).

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que o beneficiário contava com 63 (sessenta e três) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com todos os requisitos prescritos no art. 3° da EC 47/2005, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 1120545, Id. 1120546 e Id. 1120548), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5°, § 1° e incisos.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho, 05 de agosto de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 25 de Novembro de 2021

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA